

Porto Alegre, 5 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 7.992/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 21/2026, que trata da possibilidade de utilização de herbicidas no controle de vegetação em vias, logradouros e demais espaços públicos municipais.

II. Análise técnica

A matéria se relaciona à manutenção urbana, à saúde pública e à proteção ambiental, inserindo-se no interesse local e na competência suplementar do Município, nos termos dos **arts. 23, VI, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal**. Essa atuação legislativa municipal é possível, desde que complemente a disciplina superior e não reduza o padrão de proteção ambiental e sanitária:

Constituição Federal, art. 225

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre proibição de uso de agrotóxicos em defesa do meio ambiente, o STF conta com o seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI DO CEARÁ. PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE

DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ARTS. 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RISCOS GRAVES DA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A legitimidade das entidades de classe para ajuizar ações de controle abstrato condiciona-se ao preenchimento do requisito da pertinência temática consistente na correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os fins institucionais da associação. No caso, a pertinência temática limita-se às normas referentes à pulverização de agrotóxicos, não abrangendo a íntegra do diploma legal questionado. Precedentes. 2. A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). 3. A Lei n. 7.802/1989 é expressa ao preservar a competência legislativa dos Estados para regulamentar “o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos”. Não há óbice a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulamentação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais sobre a matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas. Precedentes: ADI n. 3470, DJe 19.2.2019; RE n. 761.056, DJe 20.3.2020; RE n. 286.789/RS, DJ 08.4.2005. 4. A livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, especialmente quando esta se mostra indispensável para resguardo de outros valores prestigiados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego. 5. A norma questionada não se comprova desarrazoada nem refoge à proporcionalidade jurídica do direito à livre iniciativa e o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Estado do Ceará, após constatação científica dos riscos envolvidos na pulverização aérea de agrotóxicos. 6. Ação direta parcialmente conhecida quanto às normas sobre vedação à pulverização de agrotóxicos previstas no § 1º e no caput do art. 28-B na Lei estadual n. 12.228/1993 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido. (ADI 6137, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2023 PUBLIC 14-06-2023)

Quanto ao uso de herbicida tem-se a seguinte decisão do TJRS:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1352/99, DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA, QUE **RESTRINGE O USO E COMERCIALIZAÇÃO DE DETERMINADOS HERBICIDAS. FALECE COMPETÊNCIA AO MUNICÍPIO PARA EDITAR LEIS A RESPEITO DA MATÉRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 24, VI. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 251, §1º, III E LEI FEDERAL Nº 7802/89, QUE NO SEU ART. 11 DISPÕE QUE CABE AOS MUNICÍPIOS APENAS LEGISLAR SUPLETIVAMENTE SOBRE O USO E O ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS, SEUS**

COMPONENTES E AFINS. INTERESSE NACIONAL NA MATÉRIA. SIMILITUDE COM OS TRANSGÊNICOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE PARA SE DECLARAR A INVALIDADE DA LEI Nº 1352/99 DE HORIZONTALINA. (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70007940075, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 28-06-2004). (Grifou-se)

A jurisprudência nacional segue no sentido de que o Município pode legislar com vedação ao uso de agrotóxicos visto que a matéria é de cunho ambiental, pois visa proteção de meio ambiente e saúde. Esse assunto é de âmbito local.

A remissão genérica à **Lei nº 7.802/1989**, às normas da Anvisa e às diretrizes do Ibama é correta, mas insuficiente para disciplinar uso de herbicidas em áreas públicas com circulação de pessoas, animais e proximidade de drenagem urbana. Como redigido, o projeto pode ser lido como permissão ampla, sem salvaguardas mínimas de precaução, controle e rastreabilidade. Ademais, a Lei referida foi revogada pela **LEI Nº 14.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**, que estabelece:

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:
I - legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;
II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;
III - analisar e homologar a análise de risco dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, nacionais e importados, facultada a solicitação de complementação de informações;
IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.
Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e de fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.
Art. 9º Compete aos **Estados e ao Distrito Federal**, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente **sobre o uso**, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles.
Parágrafo único. **Compete aos Municípios**, nos termos do inciso II do **caput** do art. 30 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins. (grifou-se)

Conforme a transcrição legal acima, os Municípios têm a competência para dispor sobre uso e armazenamento de agrotóxicos e produtos de controle ambiental, mas não a detêm para legislar sobre a produção de tais substâncias, assim como para proibir ou

liberar o uso dessa produção. Assim, a matéria foge à competência do Município, pois não se tratou de proteção ambiental, mas tem por objetivo principal definir o uso de herbicida.

Neste caso, compreenda-se que o uso não consiste em matéria ambiental sujeita à competência dos Municípios, mas se trata de autorização precedida de estudos técnicos que aprovam a utilização da substância em todos os entes da Federação, admitidas as restrições em razão do local de aplicação. Ainda, o espaço para o Município consiste em suplementar e o texto visa liberar o uso, quando de longa data a Anvisa proíbe capina química^{1 2}.

Em busca no Jus IA, verifica-se que a jurisprudência brasileira, de forma consolidada, entende que a **capina química em áreas urbanas é ilegal**, principalmente devido à ausência de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para o uso de agrotóxicos (como o glifosato) em ambientes de livre circulação de pessoas.

Os tribunais fundamentam essa proibição na proteção à saúde pública e ao meio ambiente, destacando que não é possível garantir a segurança da população e da fauna local durante a aplicação desses produtos em perímetros urbanos.

Abaixo, apresento os principais pontos e decisões sobre o tema:

1. Ausência de Registro na ANVISA e Inviabilidade de Segurança

A ANVISA, órgão federal regulador de matérias como a ora analisada, por meio de Notas Técnicas (como a NT nº 04/2016), esclarece que não há agrotóxicos registrados para fins de capina química urbana. O entendimento é que, em áreas urbanas, é impossível isolar adequadamente o local para evitar a exposição de terceiros.

TJ-GO: Decidiu que, se a ANVISA atesta a nocividade do uso de agrotóxicos em área urbana, o ente público deve se abster de utilizá-lo para limpeza da cidade.

TJ-GO — Apelação Cível 55560010720198090118 — Publicado em 31/08/2022

1. Se a ANVISA, na qualidade de órgão regulador competente, atesta que o uso de agrotóxicos em área urbana é nocivo à saúde e à incolumidade física da

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/agrotoxicos/publicacoes/informe-uso-de-agrotoxicos-em-area-urbana.pdf> acesso nesta data.

² <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/agrotoxicos/notas-tecnicas/nota-tecnica-04-2016.pdf> acesso nesta data.

população, bem como à flora e fauna, deve o ente público se abster de utilizá-lo para limpeza da cidade, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

- **TJ-MG:** Reforça que a prática não é autorizada por nenhum órgão competente e que leis municipais não podem ser menos restritivas que as normas federais.

TJ-MG — Apelação Cível 2490889220118130521 — Publicado em 21/03/2017

Conforme Nota Técnica publicada pela ANVISA em janeiro de 2010, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, inclusive por não ser possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano, não havendo nenhum agrotóxico registrado para tal finalidade.

2. Riscos Ambientais e à Saúde Coletiva

As decisões destacam que o uso de herbicidas, como o glifosato, pode causar poluição das águas e danos diretos à saúde da população local.

- **TJ-SP:** Confirmou a proibição do uso de glifosato em áreas de livre circulação (praças, jardins e logradouros), ressaltando a impossibilidade de garantir a segurança da população.

TJ-SP — Apelação Cível 10017643720198260099 — Publicado em 29/04/2020

As determinações constantes da sentença estão de acordo com a Nota Sobre Uso de Agrotóxicos em Área Urbana e com a Nota Técnica nº 04/2016 da ANVISA, que proíbem a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que ali reside ou circula.

3. Competência e Poder de Polícia Ambiental

Os órgãos ambientais estaduais e municipais possuem competência para restringir ou proibir o uso desses produtos com base no **princípio da precaução**.

- **TJ-RS:** Manteve o indeferimento de autorização para capina química em rodovias pela FEPAM (órgão ambiental estadual), entendendo que a administração pode restringir o uso de produtos de alta toxicidade para evitar danos indiscriminados.

Os Fundamentos Jurídicos são:

1. **Princípio da Precaução:** Na dúvida sobre os riscos, protege-se o meio ambiente e a saúde.
2. **Normas da ANVISA:** Inexistência de produto registrado para uso em ambiente urbano.
3. **Dever do Estado:** Art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que a capina química é proibida no Brasil, portanto, observadas as competências de cada ente federativo, não é possível por meio de lei municipal liberar seu uso. Ademais, a legislação específica citada na proposição foi revogada. Assim, opina-se pela inviabilidade da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Rita de Cássia Oliveira".

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

A handwritten signature in blue ink, reading "R. Araújo Machado".

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM